



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 102 , DE 24 DE JUNHO DE 2010.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos BM e Cursos de Formação de Cabos BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências”.

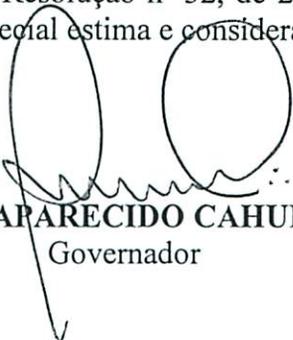
Nobres Deputados, o artigo 10, da Lei nº 1944, de 21 de agosto de 2008, revogou a Lei nº 903, de 8 de junho de 2000.

A de se ressaltar que a Lei revogada concedia o benefício da promoção pelo critério de antiguidade, para ambas as corporações.

Infelizmente, a Lei nº 1944, de 2008, que dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos PM e Cursos de Formação de Cabos PM da Polícia Militar do Estado de Rondônia, não previu tal oportunidade aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar.

Desta forma, encaminho a apreciação de Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei com a finalidade de regularizar a legislação em comento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


JOÃO APARECIDO CAHULLA
Governador





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 24 DE JUNHO DE 2010.

Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos BM e Cursos de Formação de Cabos BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O acesso na escala hierárquica do Bombeiro Militar e Cabo BM, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com o disposto nesta Lei e Regulamento de Promoção de Praças, exigidos os seguintes requisitos básicos:

- I – para promoção à graduação de Cabo BM: Curso de Formação de Cabos BM; e
- II – para promoção à graduação de Terceiro-Sargento BM: Curso de Formação de Sargentos BM.

Art. 2º. O Curso de Formação de Sargentos BM e Curso de Formação de Cabos BM para o Quadro de Praças Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, será realizado pelos seguintes critérios:

- I – processo de Seleção Interna; e
- II – antiguidade.

Art. 3º. As vagas abertas para o Curso de Formação de Sargentos BM e Curso de Formação de Cabos BM, serão preenchidas:

- I – 80% (oitenta por cento) por processo de seleção interna; e
- II – 20% (vinte por cento) por antiguidade.

Art. 4º. A designação para frequentar o Curso de Formação de Sargentos BM (CFS/BM) e Curso de Formação de Cabos BM (CFC/BM), pelo critério de processo de seleção interna, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham as exigências fixadas em edital e os seguintes requisitos:

- I – ser Bombeiro Militar ou Cabo BM para o Curso de Formação de Sargentos;
- II – ser Bombeiro Militar para o Curso de Formação de Cabos BM;
- III – ter sido aprovado no Processo de Seleção Interna – PSI;
- IV – ter no mínimo, o ensino médio completo;
- V – não estar cumprindo pena;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VI – estar no mínimo no comportamento BOM; e

VII – estar apto para o serviço.

Art. 5º. A avaliação dos candidatos inscritos para o processo de seleção interna será feita por uma comissão de 3 (três) Oficiais, presidida pelo Coordenador de Recursos Humanos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, por meio de:

I – Provas de Conhecimentos Básicos:

a) Exame de nível intelectual – valendo 5 (cinco) pontos; e

b) Exame de conhecimentos profissionais – valendo 10 (dez) pontos.

II – Avaliação Psicológica, para o Curso de Formação de Sargentos BM;

III – Teste de Aptidão Física; e

IV – Exame Médico.

Parágrafo único. Todos os exames e testes a que se refere este artigo terão caráter eliminatório, de acordo com os parâmetros estipulados nesta Lei e em edital próprio.

Art. 6º. A designação para freqüentar o Curso de Formação de Sargentos BM (CFS/BM) e Curso de Formação de Cabos BM (CFC/BM), pelo critério de antiguidade, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham as exigências fixadas em edital e os seguintes requisitos:

I – ser Cabo BM para o Curso de Formação de Sargentos BM;

II – ser Bombeiro Militar da 1ª Classe para o Curso de Formação de Cabos BM;

III – ter 5 (cinco) anos na graduação, se Cabo; ter 5(cinco) anos de BM 1ª Classe;

IV – ter, no mínimo, o ensino médio completo;

V – estar dentro do limite quantitativo das vagas fixadas para preenchimento por antiguidade;

VI – não estar cumprindo pena;

VII – estar no mínimo no comportamento BOM; e

VIII – estar apto para o serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV do artigo 5º desta Lei, aos candidatos pelo critério de antiguidade.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 7º. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia fixará o número de vagas para os Cursos previstos nesta Lei de acordo com a necessidade da Administração Pública.

Art. 8º. Os concludentes com aproveitamento do Curso de Formação de Sargentos BM (CFS/BM) e Curso de Formação de Cabos BM (CFC/BM) serão promovidos, na data da conclusão dos cursos, à graduação de Terceiro Sargento BM e Cabo BM, respectivamente, para preenchimento das vagas abertas, obedecendo à ordem de classificação intelectual obtida nos referidos cursos.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar que concluir o Curso de Formação de Sargentos (CFS/BM) será promovido a Cabo BM e na mesma data a Terceiro Sargento BM, dentro do limite de vagas existentes.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 121/2010.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 861/2010, que “Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos BM e Cursos de Formação de Cabos BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 861/2010

Dispõe sobre os Cursos de Formação de Sargentos BM e Cursos de Formação de Cabos BM do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. O acesso na escala hierárquica do Bombeiro Militar e Cabo BM, será gradual e sucessivo, por promoção, de acordo com o disposto nesta Lei e Regulamento de Promoção de Praças, exigidos os seguintes requisitos básicos:

I – para promoção à graduação de Cabo BM: Curso de Formação de Cabos BM; e

II – para promoção à graduação de Terceiro-Sargento BM: Curso de Formação de Sargentos BM.

Art. 2º. O Curso de Formação de Sargentos BM e Curso de Formação de Cabos BM para o Quadro de Praças Bombeiros Militares do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, será realizado pelos seguintes critérios:

I – processo de seleção interna; e

II – antiguidade.

Art. 3º. As vagas abertas para o Curso de Formação de Sargentos BM e Curso de Formação de Cabos BM, serão preenchidas:

I – 80% (oitenta por cento) por processo de seleção interna; e

II – 20% (vinte por cento) por antiguidade.

Art. 4º. A designação para frequentar o Curso de Formação de Sargentos BM (CFS/BM) e Curso de Formação de Cabos BM (CFC/BM), pelo critério de processo de seleção interna, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham as exigências fixadas em edital e os seguintes requisitos:

I – ser Bombeiro Militar ou Cabo BM para o Curso de Formação de Sargentos;

II – ser Bombeiro Militar para o Curso de Formação de Cabos BM;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

III – ter sido aprovado no Processo de Seleção Interna – PSI;

IV – ter no mínimo, o ensino médio completo;

V – não estar cumprindo pena;

VI – estar no mínimo no comportamento BOM; e

VII – estar apto para o serviço.

Art. 5º. A avaliação dos candidatos inscritos para o processo de seleção interna será feita por uma comissão de 3 (três) Oficiais, presidida pelo Coordenador de Recursos Humanos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, por meio de:

I – provas de conhecimentos básicos:

a) exame de nível intelectual – valendo 5 (cinco) pontos; e

b) exame de conhecimentos profissionais – valendo 10 (dez) pontos.

II – avaliação psicológica, para o Curso de Formação de Sargentos BM;

III – teste de aptidão física; e

IV – exame médico.

Parágrafo único. Todos os exames e testes a que se refere este artigo terão caráter eliminatório, de acordo com os parâmetros estipulados nesta Lei e em edital próprio.

Art. 6º. A designação para frequentar o Curso de Formação de Sargentos BM (CFS/BM) e Curso de Formação de Cabos BM (CFC/BM), pelo critério de antiguidade, será realizada mediante inscrição voluntária de candidatos que preencham as exigências fixadas em edital e os seguintes requisitos:

I – ser Cabo BM para o Curso de Formação de Sargentos BM;

II – ser Bombeiro Militar da 1ª Classe para o Curso de Formação de Cabos BM;

III – ter 5 (cinco) anos na graduação, se Cabo; ter 5 (cinco) anos de BM 1ª Classe;

IV – ter, no mínimo, o ensino médio completo;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V – estar dentro do limite quantitativo das vagas fixadas para preenchimento por antiguidade;

VI – não estar cumprindo pena;

VII – estar no mínimo no comportamento BOM; e

VIII – estar apto para o serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV do artigo 5º desta Lei, aos candidatos pelo critério de antiguidade.

Art. 7º. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia fixará o número de vagas para os Cursos previstos nesta Lei de acordo com a necessidade da Administração Pública.

Art. 8º. Os concludentes com aproveitamento do Curso de Formação de Sargentos BM (CFS/BM) e Curso de Formação de Cabos BM (CFC/BM) serão promovidos, na data da conclusão dos cursos, à graduação de Terceiro Sargento BM e Cabo BM, respectivamente, para preenchimento das vagas abertas, obedecendo à ordem de classificação intelectual obtida nos referidos cursos.

Parágrafo único. O Bombeiro Militar que concluir o Curso de Formação de Sargentos (CFS/BM) será promovido a Cabo BM e na mesma data a Terceiro Sargento BM, dentro do limite de vagas existentes.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2010.

Deputado NEODI CARLOS FRANCISCO DE OLIVEIRA
Presidente – ALE/RO